

35

PROJETO DE LEI Nº 67/89

DOCUMENTO Nº 2265/89

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 124 / 89
102/08 / 89

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O inciso XXXIII, do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, incorrendo em responsabilidade aquele que descumprir esse preceito.

Entendemos que a Assembléia Nacional Constituinte foi de extrema felicidade ao aprovar esse dispositivo, pois, incluído no capítulo dos direitos individuais e coletivos, assegura ao cidadão o acesso à administração pública na obtenção de informações que julgue necessárias e às quais tem legítimo direito, como contribuinte e como pólo irradiador do poder transferido a essa administração.

Uma administração que se pretenda democrática e aberta deve satisfazer a seus cidadãos e tem como obrigação mantê-los informados, ou de forma espontânea, mediante comunicados e reuniões periódicas, ou mediante a provocação do próprio cidadão, através de requerimento. Não se pode negar, a qualquer cidadão, ao munícipe de um modo geral, seja ele detentor de posto ou cargo importante, seja ele o mais humilde morador de uma favela, o direito à informação sobre fato ou ato administrativo que direta ou indiretamente, irá ter reflexos sobre ele. Numa época em que se fala tanto em administrações democráticas e transparentes, parece-nos o melhor exemplo de conduta transparente a adoção de uma postura aberta em relação exatamente a esse aspecto, a prestação de informações.

O dispositivo constitucional aí está, garantindo um direito, que, entretanto, para ter verdadeira eficácia, deve ser regulamentado e estendido a todos os rincões deste País, a todos os Municípios que, em sintonia com os novos tempos decorrentes da Constituição, compreendem que longe de representar uma intromissão em seus assuntos ou perda de poder, esse direito representa uma conquista sumamente importante e a

grande oportunidade para consolidar a transparência do Poder Público.

Embora essa norma esteja sendo objeto de regulamentação a nível federal, nada impede que São Vicente se antecipe, dando o exemplo de que está, não apenas em consonância com a nova Constituição, mas igualmente disposta a fazer valer com eficácia esse direito.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente

PROJETO DE LEI Nº 67/89
DOCUMENTO Nº 2265/89

Estabelece prazo para a prestação de informações pelos órgãos públicos.

Art. 1º - É assegurado a todo munícipe, na forma do inciso XXXIII, do Art. 5º da Constituição Federal, o direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

Art. 2º - As informações de que trata esta Lei deverão ser prestadas no prazo máximo de 8 (oito) dias contados a partir da data de recebimento do pedido, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa competente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 1º.08.89.

a) K O K E N I H A

ARQUIVADO EM 22/8/89

ARQUIVISTA

COMISSÃO DE Justiça e Policia
SÃO VICENTE, 1º / 08 / 89

J.